

**A PROBLEMATIZAÇÃO DO BINARISMO DE GÊNERO E A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS DOS TRANSEXUAIS NAS CORTES SUPERIORES: UMA ANÁLISE À LUZ DA TEORIA DO RECONHECIMENTO A PARTIR DO DEBATE HONNETH-FRASER**

*THE PROBLEM ABOUT GENDER BINARISM AND THE EFFECTION ABOUT TRANSEXUALS RIGHTS AT THE SUPREME AND SUPERIOR COURTS: A REVIEW THROUGHT THE ANALYSYS ABOUT THE THEORY OF RECOGNITION FROM DEBATING OF HONNETH-FRASER*

*Maria Eugenia Bunchaft \**  
*Gabriele Zini de Oliveira \*\**

**Resumo:** Este artigo tenciona problematizar os mecanismos institucionalizados que definem a identidade de gênero, criados a partir de uma estrutura social patriarcal e heterossexista, que condiciona os transexuais como seres anômalos e patológicos. Partindo da análise da teoria do reconhecimento, examinou-se o diálogo filosófico entre Honneth e Fraser, no intuito de investigar qual dos dois referenciais teóricos demonstra maior alcance para efetivar direitos de transexuais, desvelando e criticando a estratégia argumentativa implícita dos votos dos Ministros das Cortes Superiores – Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF), com base na análise crítica do discurso feminista.

**Palavras-chave:** Transexualidade. Reconhecimento. Identidade. Axel Honneth. Nancy Fraser

**Abstract:** This article intends problematize the institutionalized mechanisms that denifes the gender identity, created through a patriarchal and heterossexist social structure, classifying the transsexuals as anomalous and pathological wights. Throught the analysys about the Theory of Recognition, has inquired the philosophical dialogue between Honnet e Fraser, intending to explore which one of these two referencial isms evidences points grater range to effect transsexuals rights, revealing and reviewing implicit administrative strategie about

---

\* Pós-Doutora em Filosofia pela UFSC. Doutora e Mestre em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC-Rio. Professora de Direito Constitucional da Graduação em Direito da UNISINOS. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS. Orientadora de Mestrado. Autora do livro “Ativismo Judicial e minorias: Filosofia Constitucional do Reconhecimento. Curitiba: Juruá, 2014” e “Patriotismo Constitucional: Jürgen Habermas e a Reconstrução da Ideia de Nação na Filosofia Política Contemporânea. Curitiba: Juruá, 2015”. mbunchaft@ig.com.br

\*\* Mestranda em Direito Público pela UNISINOS e bolsista CAPES. E-mail: gabizini@hotmail.com

the ministers votes from the Supremes Courts: Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, based on the feminist critical analysis.

**Keywords:** Transsexuality. Recognition. Identity. Axel Honneth. Nancy Fraser

## 1 INTRODUÇÃO

As normas constitucionais perpassam pela igualdade social e pela manifestação de gênero para legitimar a contextualização de uma sociedade democrática que respeite as diferenças, no intuito de todo e qualquer cidadão usufruir de uma vida digna. Além dos princípios implícitos, tais questões estão expressamente positivadas no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, cujo teor refere que um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito envolve a dignidade da pessoa humana. Ademais, no inciso IV, do artigo 3º, resta exposto que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil visa “[...] promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”<sup>1</sup>. Por fim, no artigo 5º, *caput*, o teor também trata da igualdade de todo e qualquer cidadão, “[...] sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”<sup>2</sup>. Diante do teor das disposições constitucionais, questiona-se: por que hoje se vive em uma sociedade com preconceito quanto à pluralidade de gênero e à manifestação da orientação sexual?

A fim de solucionar questão, é necessário analisar a estrutura social atual, pois se percebe a manutenção de um modelo patriarcal e machista que oprime todas as identidades de gênero intermediárias que não se enquadram no modelo binário heterossexista, as quais são diariamente subjugadas e classificadas como anômalas<sup>3</sup>. Em específico, no caso dos transexuais, o cenário de represália e marginalização social é ainda mais clarividente, conforme pesquisa realizada pela *Transgender Europe*<sup>4</sup>, o Brasil possui o maior número de assassinatos ligados à transfobia. Diante da conjuntura, vislumbra-se a institucionalização dos padrões binários

marcados pelo machismo, o que são causa da violação e inobservância de direitos e garantias constitucionais, bem como do exercício da cidadania de grupos estigmatizados.

As injustiças sociais relacionadas com a exteriorização das identidades de gênero alternativas, enquadram-se – não só, mas como núcleo central – a problemas vinculados ao âmbito cultural. Com essa análise, trabalhando com a problematização do reconhecimento, bem como tencionando a relação entre reconhecimento e redistribuição, destacam-se na abordagem dois filósofos: Axel Honneth e Nancy Fraser, os quais, em que pese tematizem suas teorias sob o prisma do mesmo paradigma, abarcam bases teóricas divergentes. Do estudo dos seus modelos teóricos, construiu-se as seguintes hipóteses:

- a) o binarismo de gênero traduz a identidade dos transexuais como anômala, em razão dos parâmetros heteronormativos e do modelo patriarcal, os quais produzem a manutenção da dicotomia feminino-masculino ou hetero-homo que implicam a exclusão social;
- b) a teoria monista de Honneth, por assumir a perspectiva de ordem psicológica, subsumindo as injustiças sociais numa concepção de problemas exclusivamente de autorrealização, não demonstra força teórica para efetivar os direitos de minorias sexuais, tendo em vista que se mantém vinculada à autorrealização, o que promove déficit democrático e político;
- c) a teoria tridimensional de Fraser – que congloba injustiças oriundas da representação, do reconhecimento e da redistribuição – evidencia-se como imprescindível para reparar os problemas sociais que acometem os transexuais, revelando maior alcance teórico para compreender e para criticar as categorias binárias e as estruturas de poder institucionalizadas e estabelecidas por formas de subordinação de status que são ideologicamente reproduzidas em julgados do STJ e STF, no tocante à transexualidade.

A luta pela conquista de direitos aos transexuais avançou no judiciário com os julgamentos pelo STF do Recurso Extraordinário (RE) nº 670.422/RS e da Ação Direta de Constitucionalidade (ADI) nº 4275. Ambos os feitos, embora a ADI tivesse objeto mais amplo e efeitos diferentes do RE, tratavam acerca da possibilidade de modificação no assento de registro

---

*A problematização do binarismo de gênero e a efetivação de direitos dos transexuais nas cortes superiores:  
uma análise à luz da teoria do reconhecimento a partir do debate Honneth-Fraser*

civil, independentemente da realização de cirurgia de redesignação de sexo. Em março de 2018, o STF terminou o julgamento do RE n.º 670.422/RS, com repercussão geral, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que confirmou decisão de primeira instância. Esta apenas permitia a mudança de nome de transexual no registro civil, mas condicionava a alteração de sexo à cirurgia de transgenitalização. Já na ADI n.º 4.275, julgada pelo STF, a Procuradoria Geral da República propugnava conferir a *Interpretação Conforme a Constituição* do artigo 58 da Lei de Registros Públicos para determinar que os transexuais tenham o direito de alteração do nome e do gênero independentemente de cirurgia de transgenitalização.

No que tange ao RE n.º 670.422/RS, no mês de novembro de 2017, precedente ao pedido de vista do Ministro Marco Aurélio, os Ministros Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Luís Roberto Barroso e Rosa Weber, em seus votos, já tinham se pronunciado na Corte afirmando que a cirurgia não mais seria um requisito para a alteração no assento do Registro Civil. Todavia, ainda era considerada necessária a judicialização do pedido para eventual modificação. No final do mês de fevereiro e início de março de 2018, diante dos temas estarem imbricados, o STF, concomitante ao julgamento da ADI n.º 4.275, finalizou o julgamento do RE n.º 670.422/RS, acolhendo a pretensão da parte requerente. Ainda ano de 2018, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral decidiu que transexuais, transgêneros e travestis têm o direito de solicitar à Justiça Eleitoral a emissão de título de eleitor adequado ao nome social. Estes casos, entretanto, não serão analisados, tendo em vista o lapso temporal delimitado no presente trabalho.

Por outro lado, o objetivo geral do artigo consiste em investigar a efetivação dos direitos de transexuais na jurisprudência do STJ e do STF no lapso temporal situado entre 2006 e 2015, por meio da análise crítica da argumentatividade implícita que diz respeito à patologização da identidade e à utilização de categorias binárias, a partir da teoria de Honneth e Fraser. Quanto aos objetivos específicos, inicialmente, pretende-se explorar a teoria do reconhecimento a partir da perspectiva da teoria tridimensional de justiça de Fraser e do monismo moral de Honneth, com o intuito de averiguar o seu reflexo na temática da transexualidade; de estudar a fundamentação filosófica para o reconhecimento das injustiças sociais à luz do paradigma da autorrealização de Honneth ou de justiça delineado por Fraser.

Outrossim, incorpora-se como segundo objetivo específico a proposta de delinear uma crítica à patologização da transexualidade como obstáculo à efetivação da paridade participativa defendida por Fraser, que se fundamenta a partir da análise crítica das estratégias argumentativas do Ministro-Relator Luís Roberto Barroso, no RE n.º 845.779, que tramita no STF, e dos Ministros do STJ nos julgados relativos ao Recurso Especial (REsp) n.º 1.008.398/SP, e do pedido de Homologação das Sentenças Estrangeiras n.º 1.058, n.º 2.149, n.º 4.179, n.º 2.732, n.º 11.942 e n.º 13.233.

Em relação à metodologia, aplica-se a análise crítica do discurso feminista, que visa descortinar ideologias de gênero e relações de poder assimétricas que são produzidas, sustentadas e negociadas em diferentes contextos<sup>5</sup>, a partir da análise dos julgados. Ainda, adota-se o método de indução analítica, o qual configura um procedimento lógico, que consiste em partir do concreto para o abstrato, especificando os atributos fundamentais de um fenômeno<sup>6</sup>. As construções explicativas são estabelecidas pela articulação entre o quadro de referência (teoria do reconhecimento e análise crítica do discurso feminista) e o conteúdo dos votos dos Ministros do STF e STJ. Outrossim, a técnica de pesquisa envolve a documentação indireta, através da pesquisa bibliográfica do referencial filosófico de Fraser e de Honneth. Utiliza-se também a pesquisa documental, por meio da coleta de dados atinentes à investigação jurisprudencial direcionada à efetivação dos direitos de transexuais nas Cortes Superiores. Por fim, utiliza-se o método monográfico (estudo de caso).

## 2 2 O DEBATE HONNETH-FRASER

Não obstante Honneth e Fraser desenvolverem modelos teóricos tematizando o mesmo objeto de estudo – teoria do reconhecimento, vislumbra-se diferenças consideráveis e pontuais na teoria de ambos, as quais, especialmente para efetivação de direito de minorias LGBT, devem ser minuciosamente analisadas para concluir qual possui maior alcance teórico.

A primeira divergência do modelo teórico a ser enfatizada entre Honneth e Fraser abrange a maneira como tematizam o reconhecimento. O filósofo alemão advoga que o reconhecimento simboliza a única categoria moral fundamental<sup>7</sup>, e a redistribuição se encontra

---

*A problematização do binarismo de gênero e a efetivação de direitos dos transexuais nas cortes superiores: uma análise à luz da teoria do reconhecimento a partir do debate Honneth-Fraser*

subsumida dentro desse conceito, propondo, assim, um *monismo moral*<sup>8</sup>. Em outros dizeres, Honneth “[...] reconstrói os conflitos sociais como lutas morais por reconhecimento, porque é a experiência de injustiça ou de desrespeito – atrelada a expectativas de reconhecimento – que os desencadeia”<sup>9</sup>.

Em contrapartida, a filósofa feminista, ao contrário de Honneth, propõe a perspectiva dualista de justiça<sup>10</sup>: com efeito, sua teoria comporta questões de reconhecimento e de redistribuição, não havendo submissão do conceito de uma em razão da outra. Nessa seara, Fraser critica o modelo proposto por Honneth, posto que problematiza que a teoria do filósofo trata os problemas sociais de forma reducionista e indica que seria impossível enquadrar todas as injustiças e as reivindicações de movimentos sociais apenas em questões pautadas pelo reconhecimento<sup>11</sup>. Isso porque, existem desigualdades que envolvem tanto injustiças originárias do modelo econômico social vigente como dos padrões institucionalizados na esfera cultural<sup>12</sup>. Fraser denomina esses problemas híbridos como *bidimensionais*<sup>13</sup> e salienta que “[...] nenhuma dessas injustiças é um efeito indireto da outra, uma vez que ambas são primárias e originárias”<sup>14</sup>.

Além disso, as divergências existentes entre Fraser e Honneth residem essencialmente na justificativa da necessidade do reconhecimento dos grupos estigmatizados. Os filósofos criam o embate com a intenção de defender se a causa versa sobre questão de justiça ou de boa vida. Para Honneth, o reconhecimento congloba uma questão de boa-vida, em que o “[...] reconhecimento intersubjetivo é condição para o desenvolvimento de uma identidade positiva necessária para a participação na esfera pública”<sup>15</sup>. O filósofo deslinda também que “[...] negar o reconhecimento a alguma pessoa é privá-la de um requisito básico da prosperidade humana”<sup>16</sup>. Assim, sua justificativa trata principalmente sobre a formação da identidade do sujeito, a qual, a fim de não sofrer danos, deve ser reconhecida na sua singularidade, visto que somente dessa forma o indivíduo poderá ter estima social. Nesse contexto,

Para Honneth, a privação de direitos a minorias sexuais se expressa através de uma experiência de desrespeito, que conduz à perda do autorrespeito e da capacidade de referir-se a si mesmo como um igual dentro da interação social. Fraser, por sua vez, sublinha que a questão fundamental não é focalizar as experiências de sofrimento decorrentes de contextos de vulnerabilidade moral, como pretende Honneth, mas as efetivas implicações do não reconhecimento na esfera da paridade de participação<sup>17</sup>.

Entende-se, com base no trecho supracitado que, para Fraser, o reconhecimento envolve uma questão de justiça, ao acreditar que se deve construir um *padrão de justiça universal* considerando o valor igual de todo ser humano. Portanto, a questão do não reconhecimento não se refere a uma questão de ordem psicológica, mas se caracteriza como injustiças sociais que devem ser repelidas em razão de práticas discriminatórias que causam a subordinação de status, ou seja, impedem o sujeito de participar ativamente na esfera pública com equidade perante os demais<sup>18</sup>. O modelo de Fraser pauta-se, criteriosamente, acerca do valor do ser humano, já que ninguém deve ser inferiorizado devido a alguma característica que o diferencie do grupo maior.

Nessa perspectiva, Fraser formulou o conceito de *modelo de status*<sup>19</sup>, cuja perspectiva desvincula-se da ligação de o reconhecimento estar atrelado a psicologização e autorrealização do indivíduo, prezando então pela capacidade de os integrantes de um grupo atuarem como parceiros plenos nas interações sociais<sup>20</sup>. Destarte, a filósofa constrói um modelo teórico cujo reconhecimento das injustiças sociais - ao contrário de Honneth - não ocorrerá em razão “[...] de experiências subjetivas de desrespeito inacessíveis ao teórico, mas somente da identificação dos mecanismos sociais que geram impedimento à participação paritária de todos na interação social [...]”<sup>21</sup>. Com isso, os problemas frente ao reconhecimento de determinado grupo estigmatizado não irão suscitar dano psicológico ou na personalidade subjetiva dos integrantes<sup>22</sup>, como entende Honneth, mas sim, “[...] uma relação institucionalizada de *subordinação* e uma violação da justiça”<sup>23</sup> (grifo do autor).

Após o debate desenvolvimento no livro *¿Redistribución o Reconocimiento? Un debate político-filosófico*, tanto Honneth quanto Fraser atualizaram seus modelos teóricos. Em 2011, Honneth renovou sua perspectiva da teoria do reconhecimento na obra *O Direito da Liberdade: esboço de uma eticidade democrática*, em que “[...] desenvolve uma teoria de justiça que, em distinção à tradição em que se insere o autor, coloca a liberdade como o critério ético nas diferentes esferas”<sup>24</sup>. Na busca por tornar sua teoria empírica, “[...] Honneth defende uma perspectiva ‘hegeliana’, que dê relevância central aos acontecimentos históricos e à interpretação deles nos termos do que o autor chama de reconstrução normativa [...]”<sup>25</sup>. O filósofo finaliza que, nas sociedades liberal-democráticas, os valores definidos como legítimos se envolvem em torno de uma questão: a liberdade individual<sup>26</sup>, “[...] não porque a liberdade represente em si um valor

superior aos outros, mas porque a própria sociedade moderna ocidental lhe atribui esse valor superior”<sup>27</sup>. Nesse panorama, desenvolve o modelo teórico cujo núcleo inovador é trazer a liberdade como fundamento máximo para a justiça<sup>28</sup>. Igualmente, o filósofo mantém um modelo teórico tríade, todavia, agora, reinventando conceitos a partir das esferas de liberdade, quais sejam, a negativa<sup>29</sup>, a reflexiva<sup>30</sup> e a social<sup>31</sup>.

Nessa perspectiva, Honneth esboça a “[...] expectativa de reconciliar reconstrução e crítica social [...]”<sup>32</sup>, ponderando que a reconstrução normativa possui a finalidade de colocar sob análise crítica “[...] o excedente de validade das normas reconstruídas e oferecer, num diálogo com os atores sociais ordinários, insumos de justificação das pretensões levantadas no conflito social”<sup>33</sup>. A partir da reconstrução normativa será possível exercer a avaliação dos valores legitimados pela sociedade, e em que medida estão sendo efetivados nas práticas sociais. Nessa estrutura, esses valores serão usados como guias na apuração do conteúdo empírico da sociedade, no intuito de manter como fundamento a realidade social<sup>34</sup>.

Em contrapartida, no livro *Scales of Justice*, Fraser acrescenta uma terceira perspectiva em sua teoria do reconhecimento - qual seja, a *representação*, cujo caráter está atrelado à dimensão política - ao constatar que a teoria do reconhecimento baseada exclusivamente na perspectiva bidimensional - reconhecimento e redistribuição - não mais abarcava todas as injustiças incrustadas no meio social. A filósofa salienta que, após a Segunda Guerra Mundial, especialmente com a confirmação dos efeitos da globalização, as injustiças sociais transcenderam limites nacionais territoriais, não sendo mais satisfatório o modelo de enquadramento Keynesiano-Westfaliano, cuja base de reconhecimento é o Princípio do Estado Territorial. Dessa forma, a fim de enquadrar os sujeitos afetados, é necessário um modelo de reconhecimento que ultrapasse parâmetros geográficos, isto é, a concepção de nacionalidade não é mais suficiente para identificação dos sujeitos. Assim, o *quem* da justiça não permanece mais imutável, sendo oportuna a sua problematização para efetivar o reconhecimento de maneira a abranger todos os sujeitos afetados. Em outras palavras, “O objetivo é superar as injustiças decorrentes do mau enquadramento por meio da mudança não apenas das fronteiras do ‘quem’ da justiça, mas também do modo de sua constituição [...]”<sup>35</sup>.



Igualmente relevante é a crítica que Fraser desenvolve em relação ao modelo de interpretação de necessidades institucionalizado, uma vez que a filósofa almeja rechaçar discursos genéricos para solucionar demandas que atingem grupos estigmatizados. Nesse sentido, reforça a importância de se tratar as injustiças sociais da forma como pleiteada pelos afetados, buscando “[...] olhar para os embates políticos em torno das necessidades: não apenas para a luta por políticas públicas que as satisfaçam, mas também, e principalmente, para o conflito no plano discursivo pela sua definição e interpretação hegemônica”<sup>36</sup>. Isso posto,

[...] a proposta da autora é olhar para os discursos sobre as necessidades; é compreender como o discurso da necessidade é construído, interpretado e ressignificado por agentes diversos, inclusive pelas instituições oficiais responsáveis pelas políticas de satisfação das necessidades; é mostrar como grupos distintos, com interesses diversos, constroem discursos visando politizar ou despolitizar uma necessidade assim definida; é, ainda, tratar de como as assimetrias de poder entre os agentes atravessam esses discursos, de forma a explicar como algumas definições e interpretações do significado das necessidades são tidas como oficiais e legítimas em detrimento de outras<sup>37</sup>.

Outrossim, a partir do modelo de interpretação das necessidades, também oportuno destacar ponto fundamental da teoria democrática de Fraser, qual seja, os *contrapúblicos subalternos*. Isso porque, no intuito de rechaçar padrões institucionalizados que promovem a exclusão social, determinados grupos sociais elaboram discursos para tornar discursivo o debate das necessidades, ensejando a formação de um conflito político para problematizar as desigualdades sofridas pela minoria<sup>38</sup>. A produção de tal *contradiscorso* tematiza demandas de reconhecimento e projeta - da esfera privada para a pública<sup>39</sup> - as reivindicações dos grupos e a ruptura de estereótipos estigmatizantes, formando, assim, as esferas públicas discursivas paralelas<sup>40</sup>.

Ao cotejar o modelo teórico de Honneth e Fraser, conclui-se que o modelo tridimensional de justiça de Fraser possui cinco vantagens frente ao de Honneth. A *primeira questão* a ser levantada, reflete ao fato de Fraser não tratar de forma minimalista as causas das injustiças sociais, admitindo como núcleos das vicissitudes sócias questões relacionadas a economia, cultura e política, não generalizando, portanto, as causas das adversidades apenas como questões de autorrealização. Tal feito não é possível a partir da teoria monista de Honneth, em razão de a sua base teórica ser a concepção de boa-vida.

Ademais, o *segundo ponto* a ser destacado, é o fato de Honneth fundamentar a luta por reconhecimento pelo prejuízo à autorrealização do grupo, conforme a observação de Bunchaft<sup>41</sup>, o modelo teórico do filósofo não consegue solucionar o problema dos *escravos felizes*, isto é, aqueles indivíduos que são oprimidos pelos padrões institucionalizados, no entanto, em razão da submersão de felicidade ilusória, não possuem prejuízo na sua autorrealização a imposição de condição marginalizada. Entretanto, para esses *escravos felizes*, a partir do modelo de status de Fraser, é possível reconhecer e reparar as injustiças sociais, visto que não há vinculação a paradigmas psicológicos, prezando pela efetividade da participação paritária de todos os indivíduos.

A *terceira vantagem* insurge devido ao modelo teórico de Honneth identificar a estima, dentro da dimensão da solidariedade, como fator determinante para o reconhecimento exitoso da identidade. Contudo, não é viável tornar a estima como fator obrigatório, considerando o liame subjetivo da questão. Nesse paradigma, ao contrário de Honneth, Fraser, incorporando a premissa de valor igual de todo ser humano, bem como de sujeitos morais, livres e iguais, assevera ser necessário apenas o respeito para efetivar a paridade participativa, no intuito de que cada indivíduo possua iguais condições na busca de estima social. Em síntese, os sujeitos devem possuir paridade participativa na busca pela estima social, não podendo ser desestimado devido a alguma característica que resta em dissonância com o padrão institucionalizado pelo grupo maior.

Ainda, como *quarto ponto* o modelo teórico de Honneth, por basear-se na concepção de autorrealização, acarreta conflitos entre as definições da abrangência do conceito de *boa vida*, pois, atualmente, a estrutura social pauta-se pela liberdade do ser. Dessa forma, as pessoas determinam tais questões a partir de suas experiências empíricas e seus próprios juízos de valores. Para evitar essas questões, Fraser estabelece o padrão de justiça universal, evitando ruir a esse paradoxo, já que as injustiças sociais serão reconhecidas a fim de efetivar a paridade participativa de todos os indivíduos. Como *última questão* relevante, em seu livro *Direito da liberdade*, em que pese Honneth tenha estabelecido o conceito de autonomia moral, seu modelo teórico ainda não abarca valores deontológicos, e a justiça está atrelada à promoção de autorrealização pessoal, conseqüentemente sua teoria não revela alcance teórico para efetivar direitos de minorias sociais, posto que padece de um déficit político.

Diante das vantagens da teoria tridimensional de justiça, bem como refletindo acerca da realidade dos transexuais, vislumbra-se que o modelo teórico de Fraser mostra-se essencial para a efetivação de mudanças sociais necessárias para que os indivíduos trans alcancem a condição de parceiros plenos nas interações sociais. É precisamente nesse sentido que os *contrapúblicos* podem confrontar autocompreensões normalizadoras e patologizantes, por meio da circulação de discursos contra-hegemônicos de interpretação das identidades trans<sup>42</sup>.

### **3 A PERCEPÇÃO DA TRANSEXUALIDADE NAS CORTES SUPERIORES: UMA ANÁLISE À LUZ DO DEBATE HONNETH-FRASER**

A morosidade do Poder Legislativo<sup>43</sup> para concretizar os meios legais necessários à efetivação da paridade participativa dos transexuais acaba refletindo na judicialização de demandas para refutar a subordinação de status do grupo. Nessa conjuntura, é dever do Poder Judiciário efetivar medidas para o reconhecimento e a efetivação dos direitos trans. Porém, os transexuais padecem com discursos patologizantes e baseados no binarismo de gênero nos próprios julgados das Cortes Superiores.

Na jurisprudência do STJ, destacam-se algumas decisões que refletem o discurso patologizante e evidenciam a premissa do binarismo convencional de gênero nas estratégias discursivas implícitas dos Ministros. Inicialmente, analisou-se o voto do Ministro-Presidente Barros Monteiro na homologação da Sentença Estrangeira n.º 1.058 no STJ<sup>44</sup>, na qual, apesar de ser determinada a mudança do prenome e do sexo no assento de Registro Civil, constata-se que o julgador pondera pela necessidade do deferimento do pleito por questões intrínsecas à concepção de gênero tradicional – masculino e feminino – que produzem a exclusão social de transexuais. Na fundamentação do voto, o Ministro-Relator relacionou a transexualidade como *dubiedade de gênero e síndrome de identidade sexual*, ou seja, tratou a transexualidade como uma doença e utilizou modelo binário de gênero. Com idênticos discursos, o Ministro Barros Monteiro acolheu o pleito de homologação da Sentença Estrangeira n.º 2.149<sup>45</sup>, e o Ministro-Relator César Asfor Rocha deferiu a homologação das Sentenças Estrangeiras n.º 4.179<sup>46</sup> e n.º 2.732<sup>47</sup>. Igualmente, o

---

*A problematização do binarismo de gênero e a efetivação de direitos dos transexuais nas cortes superiores: uma análise à luz da teoria do reconhecimento a partir do debate Honneth-Fraser*

Ministro-Relator Francisco Falcão deferiu a homologação de Sentenças Estrangeiras sob o n.º 11.942<sup>48</sup> e n.º 13.233<sup>49</sup>.

Verifica-se significativa mudança, ainda no âmbito da jurisprudência do STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.008.398/SP<sup>50</sup>, em que se averigua que a Ministra-Relatora Nancy Andrighi proferiu decisão determinando a alteração de prenome e de sexo de transexual em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, sem, no entanto, basear-se em uma argumentatividade implícita patologizante. Não obstante ao avanço, a Ministra ainda se reporta a argumentos alicerçados no binarismo de gênero, já que pondera pela necessidade de reconhecimento do pedido em razão da aparência feminina da requerente.

Salvo o voto da Ministra Nancy Andrighi, conclui-se que os demais Ministros do STJ utilizaram argumentos que classificam a transexualidade como doença psicológica. Para efetivar a crítica aos votos supracitados, precipuamente, revisa-se a teoria de Fraser, a qual desenvolve crítica à patologização dos transexuais, uma vez que os discursos hegemônicos do reconhecimento acabam tornando desviante a formação da identidade trans, o que inspira as formas sutis de subordinação de status e causam prejuízo à paridade participativa do grupo minoritário, limitando a produção de *contradiscursos*.

Entende-se que essa percepção de doença psicológica é oriunda, especialmente, da proliferação de discurso baseado na manutenção do sistema de gênero binário, isto é, apesar de os Ministros identificarem a necessidade de efetivarem os direitos dos transexuais, todos justificam por parâmetros que pactuam com os preceitos da dicotomia masculino/feminino. Assim, apesar de apontar a injustiça social sofrida pelo grupo, vislumbra-se que os julgadores do Tribunal Superior mantêm o modelo social que as originou. A esse remédio utilizado pelos julgadores, Fraser chama de ações afirmativas, as quais “[...] para reparar a injustiça tentam corrigir os resultados desiguais dos acordos sociais sem tocar as estruturas sociais subjacentes que os geram”<sup>51</sup>. Em síntese, os Ministros almejam reparar as desigualdades sociais que acometem os transexuais, mas permanecem proferindo discursos com base nos padrões que acarretam tais injustiças.

Em que pese essas ações, em situações pontuais, sejam importantes - principalmente quando possuem efeito transformativo<sup>52</sup> - os Ministros desenvolvem o debate acerca dos

problemas que envolvem os transexuais de maneira extremamente simplória, sem considerar, portanto, o cerne da motivação das adversidades, porque os enquadram no modelo existente de gênero, sem ponderar que, ao ratificar o modelo binário, conseqüentemente, permanecem admitindo formas díspares de tratamento. Segundo Fraser, ao sopesar as injustiças e apresentar soluções exclusivamente entrelaçadas a ações afirmativas, corre-se o risco de esse tipo de abordagem “[...] pressionar os indivíduos para que se adaptem a um tipo de grupo, desencorajando a dissidência e experimentação [...]”<sup>53</sup>. Por referidas razões, a filósofa justifica que a melhor forma de resolver as injustiças sociais decorrentes do reconhecimento errôneo é a partir de ações transformativas, as quais “[...] aspiram a corrigir os resultados injustos reestruturando, precisamente, o quadro gerador de injustiças”<sup>54</sup>.

Outro ponto que denota atenção é o fato de os Ministros defenderem que a efetivação dos pleitos requerentes são justificáveis pela autorrealização e pela busca da felicidade dos transexuais. As considerações em questão requerem argumentos alinhados à ordem psicológica dos sujeitos - compatíveis, portanto, ao modelo teórico de Honneth. Todavia, conforme já dito alhures, Bunchaft contesta essa forma de identificação das injustiças sociais em virtude da possibilidade da formação de *escravos felizes*<sup>55</sup> - ou seja, sujeitos que padecem com a estigmatização social permanecem sobretudo felizes com essa condição de vida<sup>56</sup>.

Igualmente, a concepção de bem em uma sociedade com liberdade para expressar suas convicções pode ser impreterivelmente díspar para cada ramificação social. Como exemplo à questão, pode-se lembrar de segmentos religiosos que proferem discursos contra a união homossexual e a própria transexualidade, para quem tais questões são contrárias à sua concepção de bem, e, em vista disso, há conflito na autorrealização desses grupos. Por essa razão, a teoria de Honneth, não possui aporte teórico para resolver o conflito entre essas concepções antagônicas e conflitantes de boa-vida. Desse modo, a teoria de Fraser mostra-se mais pertinente, posto que “[...] o modelo de status não apela a uma concepção de autorrealização ou de bem, mas a uma concepção de justiça que pode – e deve – aceitar quem tenha concepções divergentes de bem”<sup>57</sup>. Além do mais, o modelo teórico de Fraser assume maior relevância para solucionar o problema, pois “[...] o modelo de status é deontológico e não sectário”<sup>58</sup>, tendo em vista que a filósofa utiliza a paridade participativa dos sujeitos como justificativa para o reconhecimento.

### 3.1 O “DIREITO DOS BANHEIROS” NO STF

No que concerne à jurisprudência do STF até 2015, analisa-se o RE n.º 845.779<sup>59</sup>, considerando a relevância do recurso para a paridade participativa dos grupos trans, pois irá definir o *direito dos banheiros*, ou seja, se os transexuais poderão utilizar banheiros de acordo com o gênero com o qual se identificam. Até a presente data de 20 de abril de 2018, somente foram proferidos os votos do Ministro-relator Luís Roberto Barroso, acompanhado pelo Ministro Fachin.

Quanto ao teor do voto proferido pelo Ministro-Relator Luís Roberto Barroso, que foi acompanhado pelo Ministro Edson Fachin<sup>60</sup>, constatou-se avanço relativo a efetivação dos direitos dos transexuais, uma vez que o Ministro buscou desenvolver o voto a partir de uma análise da teoria do reconhecimento. Apesar de algumas incongruências, constatou que os transexuais sofrem não só com adversidades interligadas à distribuição, mas com questões atinentes à cultura que os afugenta à condição de minoria estigmatizada. Além disso, no decorrer do voto, o Ministro inova a abordagem e elabora crítica acerca da patologização da transexualidade, ao inferir que tratar os trans como seres que padecem de moléstia de identidade reforça o preconceito social, o que implica a subordinação de status. Igualmente, reflete que o preconceito está intimamente ligado à ignorância.

Todavia, em que pese Barroso tenha identificado o núcleo das adversidades que acometem os trans, o Ministro não desenvolveu uma argumentatividade que rechaçasse as categorias binárias de identidade. Ainda, implicitamente, encontra-se predominância de contextualizações assentadas no binarismo de identidades sexuais conservadoras – masculino-feminino e homo-hetero. Verifica-se a presença dessas dicotomias quando Barroso diferencia o sexo<sup>61</sup>, o gênero e a orientação sexual, a fim de justificar a necessidade de efetivar os direitos dos transexuais.

O Ministro-Relator, portanto, não almejou a desconstrução nas estruturas binárias, compartilhando do mesmo modelo argumentativo proposto pelos Ministros do STJ. Assim, apesar do resultado reparar uma injustiça pontual, os meios para sua concretização são insuficientes - como os remédios afirmativos, tão criticados por Fraser. Em suma, quando Barroso deixa de pontuar sobre gênero a fim de desestruturar a forma tradicional,

consequentemente, o voto não possui força para transformar os mecanismos institucionais que promovem a exclusão dos transexuais. Não obstante, para Fraser, “No modelo de *status*, então, o não reconhecimento aparece quando as instituições estruturam a interação de acordo com normas culturais que impedem a paridade de participação”<sup>62</sup>.

Em contrapartida, um ponto positivo no voto do Barroso é o fato de ao tratar igualdade como reconhecimento, o Ministro examina o modelo teórico de Fraser refletindo sobre as injustiças ocasionadas por questões culturais, as quais são produzidas em virtude de padrões institucionalizados que promovem a exclusão de todo sujeito que não se enquadra nos limites estabelecidos. Concomitantemente, o Ministro observa que “A luta pelo reconhecimento não pretende dar a todos o mesmo status por meio da eliminação dos fatores de distinção, mas pela superação dos estereótipos e pela valorização da diferença”<sup>63</sup>, aludindo diretamente ao modelo teórico da filósofa do reconhecimento<sup>64</sup>.

Todavia, ao desenvolver o voto, Barroso acaba ruindo uma ambiguidade teórica, trazendo conceitos incompatíveis com a ideologia de Fraser, ao alegar que as injustiças sociais sofridas pelos transexuais merecem ser reparadas também em razão do livre-arbítrio das pessoas e do desenvolvimento da sua personalidade. Finaliza, ao aduzir que “[...] cada indivíduo tem o direito de buscar, à sua maneira, o ideal de viver bem e de ter uma vida boa, e de viver segundo seus próprios valores, interesses e desejos”<sup>65</sup>. Dessa forma, traz à tona a psicologia de Honneth, ao discorrer sobre a autorrealização e a necessidade de cada indivíduo viver em conformidade com sua concepção de boa vida.

Malgrado a miscelânea das teses, o Ministro visa justificar a necessidade do reconhecimento dos transexuais pautado em Fraser, principalmente por conceituar a questão de reconhecimento pelo valor intrínseco de todos os seres humanos, concomitantemente à igualdade entre os agentes sociais, o que merece destaque. Conforme a filósofa preceitua, “[...] o que exige reconhecimento não é a identidade específica do grupo, mas a condição dos membros do grupo como parceiros integrais na interação social”<sup>66</sup>. Além disso, considerando que, atualmente, os transexuais estão disseminando suas reivindicações em âmbito global e pleiteando mudanças na estrutura social com a justificativa de que a efetivação dos seus direitos são inerentes aos Direitos Humanos, nota-se que a reparação das injustiças sofridas pelo grupo assume caráter mundial<sup>67</sup>.

---

*A problematização do binarismo de gênero e a efetivação de direitos dos transexuais nas cortes superiores: uma análise à luz da teoria do reconhecimento a partir do debate Honneth-Fraser*

Logo, a formação do contrapúblico subalterno que profere discursos que combatem o âmago da cultura hegemônica leva ao entendimento de que a teoria tridimensional de justiça de Fraser assume maior relevância para a desconstrução dos padrões culturais que atribuem estereótipos estigmatizantes ao grupo, bem como reforça a necessidade da quebra do paradigma de gênero. Em suma, o modelo teórico de Fraser revela maior alcance teórico para efetivar direitos fundamentais de transexuais.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, conclui-se que a ratificação do modelo dicotômico é óbice para a manifestação livre da subjetividade dos indivíduos, visto que sua concepção é antidemocrática e opressora. Ademais, constatou-se que as implicações que os trans sofrem em razão da subversão que sua identidade causa ao sistema são indubitavelmente gravosas, haja vista que, em virtude de suas idiossincrasias estarem totalmente em descompasso com o modelo heterossexista, possuem sua identidade classificada como uma anomalia, diagnosticada como transtorno de personalidade e de comportamento (conforme o entendimento da Organização Mundial de Saúde e do Conselho Federal de Medicina), mesmo quando sua identidade de gênero é evidente, e não haja dúvidas quanto à forma com que é exteriorizada. Nesse sentido, confirma-se a primeira hipótese do presente artigo.

Encerrando a questão que concerne ao binarismo de gênero, como a minoria social sofre com problemas de ordem cultural, analisou-se a teoria do reconhecimento a partir do aporte teórico de Honneth e Fraser. Os pontos fundamentais para emitir parecer acerca da melhor forma de reconhecimento dos transexuais são as principais diferenças entre as teorias dos filósofos analisados. A primeira premissa a ser considerada decorre do fato de Honneth afirmar que os problemas sociais são originários exclusivamente por questões de autorrealização, supervalorizando, assim, a subjetividade de cada sujeito, ao inferir que somente será possível a reparação de injustiças sociais quando existir o reconhecimento da identidade de forma intacta dentro das três dimensões: amor, direito e solidariedade<sup>68</sup>. Apesar das justificativas apresentadas por Honneth, entendeu-se que sua teoria não possui força para enfrentar várias situações que esboçam injustiças sociais, já que, conforme bem elenca Bunchaft, ao assumir o viés psicológico,



não consegue legitimar reivindicações de sujeitos que estão submetidos a uma felicidade ilusória, submersos num estado de letargia<sup>69</sup>. Da mesma forma, identificou-se que, por tornar como base o conceito de *boa-vida* - cuja definição depende das experiências empíricas e das sentenças de cada sujeito - o seu modelo teórico não soluciona a situação em que haja conflitos sobre a compreensão do que é *bom*, não existindo meios para rechaçar determinadas injustiças sociais. Essa última questão é bastante clara, quando se visualiza transexuais que reivindicam o reconhecimento de sua identidade em conflito com determinados segmentos religiosos que os consideram como figuras pecadoras por não assumirem identidade nos parâmetros divinos.

Não obstante a atualização de sua teoria no livro *O direito da Liberdade*, em que pese a atualização para base teórica na liberdade como fundamento da justiça, concluiu-se que, quando cotejado ao modelo de Fraser, sua teoria ainda apresenta algumas insuficiências para a efetivação de direitos de minorias sociais. Já Honneth, apesar de desenvolver conceito de autonomia moral, na tentativa de enquadrar valor deontológico universal nas relações sociais, por ainda condicionar a sua efetivação em pressupostos intersubjetivos estabelecidos através de relações sociais, acaba minimizando o poder político social em razão do pressuposto da autorrealização. Em razão disso, o liberal Hegeliano expressa *déficit político* na sua teoria, visto que a justiça está vinculada a padrões éticos sociais. Nesse sentido, depreende-se que o maior bem da justiça, de acordo com Fraser, é a promoção da paridade participativa, dado que sua efetivação promoverá igualdade e justiça social<sup>70</sup>.

Em suma, cotejando as teorias de Honneth e de Fraser, conclui-se que a filósofa explicita maior alcance teórico para a efetivação dos direitos fundamentais de transexuais, confirmando-se as duas últimas hipóteses levantadas no presente artigo. Assim, identificando-se os transexuais como minoria estigmatizada e os resultados da comparação do modelo teórico de Fraser e Honneth, conclui-se que *a teoria tridimensional de justiça da filósofa evidencia maior alcance teórico para a efetivação dos direitos de transexuais*, tendo em vista que o grupo padece com injustiças originárias de problemas *culturais*, pois são tratados como seres anormais e doentes que necessitam de acompanhamento pela rede de saúde; *econômicos*, já que não conseguem se inserir no mercado de trabalho, necessitando angariar recursos para a sobrevivência em trabalhos alternativos e informais, como a prostituição; *políticos*, visto que os mecanismos institucionalizados

---

*A problematização do binarismo de gênero e a efetivação de direitos dos transexuais nas cortes superiores:  
uma análise à luz da teoria do reconhecimento a partir do debate Honneth-Fraser*

que promovem injustiças sociais ultrapassam limites territoriais, sendo necessário articular suas reivindicações no âmbito global. Igualmente, a concepção de contrapúblicos subalternos é precisa no caso dos transexuais, uma vez que, conforme está em pauta atualmente, o grupo trans está reivindicando, em escala global, o reconhecimento de sua identidade com base nos Direitos Humanos<sup>71</sup>. Logo, percebe-se a formação de arenas discursivas para fomentar a articulação de contradiscursos a fim de confrontar a cultura heterossexista hegemônica.

## NOTAS

- <sup>1</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 27 ago. 2016.
- <sup>2</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 27 ago. 2016.
- <sup>3</sup> Um dos fatores que provoca a subordinação de categorias sexuais é o fato de se tratar a heterossexualidade e o indivíduo cisgênero como *normais*, enquanto qualquer outra manifestação seria uma anomalia. Nessa perspectiva, “[...] remete para o necessário questionamento de valores morais hegemônicos que permeiam a própria busca pela justiça social de grupos sociais que sustentam em sua luta a afirmação da diversidade sexual como valor social a ser preservado diante do franco desprivilegio de status a que estão submetidos em função da sexualidade e das performances de gênero”. LIONÇO, Tatiana. Atenção integral à saúde e diversidade sexual no processo transexualizador do SUS: avanços, impasses e desafios. *Physis*, Rio de Janeiro, v. 19, n.1, p. 45, 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/physis/v19n1/v19n1a04.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2016.
- <sup>4</sup> TRANSGENDER EUROPE (TGEU). Dia internacional da visibilidade trans. *Nota de Imprensa*, Berlin, 30 mar. 2016. Disponível em: <[http://transrespect.org/wp-content/uploads/2016/03/TvT\\_TMM\\_TDoV2016\\_PR\\_PT.pdf](http://transrespect.org/wp-content/uploads/2016/03/TvT_TMM_TDoV2016_PR_PT.pdf)>. Acesso em: 20 out. 2016.
- <sup>5</sup> LAZAR, Michelle. Feminist critical discourse analysis. Articulating a Feminist Discourse Praxis. *Critical Discourse Studies*, London, vol. 4, n. 2, p. 141-152, 2007. Disponível em: <<https://www.sfu.ca/cmns/courses/2012/801/1-Readings/Lazar%20-%20feminist%20CDA.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2016.
- <sup>6</sup> DESLAURIERS, Jean-Pierre. A Indução Analítica. In: POUPART, Jean (org.). *A Pesquisa Qualitativa-Enfoques Epistemológicos e Metodológicos*. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 337-352.
- <sup>7</sup> Para o filósofo alemão, todas as injustiças sociais decorrem de questões culturais, uma vez que, mesmo quando o propulsor da injustiça seja um problema econômico (pessoas que não possuem moradia em razão do seu valor, por exemplo), Honneth trata a questão como invisibilidade social, ou seja, uma questão exclusivamente de reconhecimento social.
- <sup>8</sup> FRASER, Nancy. La justicia social en la era de la política de la identidad: Redistribución, reconocimiento y participación. In: FRASER, Nancy; HONNETH, Axel (Org.). *¿Redistribución o Reconocimiento? Un debate político-filosófico*. Madri: Ediciones Morata, 2006.

- <sup>9</sup> BRESSIANE, Nathalie. Redistribuição e reconhecimento – Nancy Fraser entre Jürgen Habermas e Axel Honneth. *Caderno CRH*, Salvador, v. 24, n. 62, p. 335, 2011. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-49792011000200007](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792011000200007)>. Acesso em: 10 mar. 2016.
- <sup>10</sup> Posteriormente, Fraser atualiza seu modelo teórico incluindo a terceira perspectiva de justiça, qual seja, a política, o que também será analisado no presente artigo.
- <sup>11</sup> Para exemplificar a questão, no livro *¿Redistribución o reconocimiento? Un debate político-filosófico*, Fraser elenca dois casos: primeiramente, obtempera acerca de um banqueiro negro de *Wall Street* que não consegue acionar um táxi em virtude da sua cor. Aqui, aborda-se, evidentemente, uma injustiça social em razão do reconhecimento, visto que o banqueiro está sendo inferiorizado em razão da sua cor. Em contrapartida, retrata o caso de um operário branco que foi demitido em virtude de uma fusão empresarial - o que resume um caso clássico de problema de redistribuição - pois o operário não teve prejuízo em decorrência de uma questão cultural, mas foi vítima da má distribuição de renda e dos problemas exclusivos do mercado de trabalho, os quais são retratos de um modelo capitalista. Ademais, seu estereótipo resta de acordo com os *padrões europeus institucionalizados* ainda impostos na nossa sociedade, os quais são severamente criticados por Fraser.
- <sup>12</sup> FRASER, Nancy. Mapeando a imaginação feminista: da redistribuição ao reconhecimento à representação. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 15, n. 2, p. 291-308, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v15n2/a02v15n2.pdf>>. Acesso em: 21 maio 2016.
- <sup>13</sup> Para exemplificar a problemática, no livro *¿Redistribución o reconocimiento? Un debate político-filosófico*, Fraser indica as injustiças sociais decorrentes do gênero, visto que estão atreladas ao reconhecimento e à redistribuição. Quanto ao reconhecimento, vive-se em uma sociedade androcêntrica, ou seja, com padrões institucionalizados que enaltecem os homens, fazendo com que haja desigualdade entre o gênero masculino e o feminino nas relações sociais, o que implica a subordinação de status das mulheres. As injustiças sociais que as mulheres sofrem no âmbito cultural são notórias: violência doméstica, estereótipos definidores da mulher como objeto sexual do homem ou como o sexo frágil, dentre outros. Quanto à redistribuição, a estrutura de trabalho vigente na sociedade ainda destina às mulheres o trabalho do lar/doméstico – não remunerado – e as exclui dos cargos de chefia com salários mais altos, o que acarreta exploração do trabalho feminino e, conseqüentemente, injustiças no âmbito econômico.
- <sup>14</sup> FRASER, Nancy. La justicia social en la era de la política de la identidad: Redistribución, reconocimiento y participación. In: FRASER, Nancy; HONNETH, Axel (Org.). *¿Redistribución o Reconocimiento? Un debate político-filosófico*. Madri: Ediciones Morata, 2006. p. 28.
- <sup>15</sup> MATTOS, Patrícia Castro. *A sociologia política do reconhecimento: as contribuições de Charles Taylor*, Axel Honneth e Nancy Fraser. 1. ed. São Paulo: Annablume, 2006. p. 148.
- <sup>16</sup> FRASER, Nancy. La justicia social en la era de la política de la identidad: Redistribución, reconocimiento y participación. In: FRASER, Nancy; HONNETH, Axel (Org.). *¿Redistribución o Reconocimiento? Un debate político-filosófico*. Madri: Ediciones Morata, 2006. p. 35.
- <sup>17</sup> BUNCHAFT, Maria Eugênia. *Ativismo judicial e grupos estigmatizados: filosofia constitucional do reconhecimento*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2015. p. 82.
- <sup>18</sup> MATTOS, Patrícia Castro. *A sociologia política do reconhecimento: as contribuições de Charles Taylor*, Axel Honneth e Nancy Fraser. 1. ed. São Paulo: Annablume, 2006.

---

*A problematização do binarismo de gênero e a efetivação de direitos dos transexuais nas cortes superiores:  
uma análise à luz da teoria do reconhecimento a partir do debate Honneth-Fraser*

- <sup>19</sup> Conclui-se que a filósofa obtempera o reconhecimento dos grupos estigmatizados para que tenham oportunidade de participar efetivamente das esferas sociais com equidade frente aos demais, no intuito de evitar a *subordinação social* dos grupos minoritários na participação da sociedade em si – os quais não são reconhecidos ou são falsamente reconhecidos. Em suma, o modelo de status justifica o reconhecimento de grupos estigmatizados no intuito de evitar a subordinação, porque é injusto que indivíduos sejam excluídos por peculiaridades incompatíveis aos padrões institucionalizados. Nesse ponto, em seu artigo, *Reconhecimento sem ética*, Fraser elucidada, quanto ao modelo de status social, que “Entender o reconhecimento como uma questão de status significa examinar os padrões institucionalizados de valoração cultural em função de seus efeitos sobre a posição relativa dos atores sociais. Se e quando tais padrões constituem os atores como parceiros, capazes de participar como iguais, com os outros membros, na vida social, aí nós podemos falar de reconhecimento recíproco e igualdade de status. Quando, ao contrário, os padrões institucionalizados de valoração cultural constituem alguns atores como inferiores, excluídos, completamente ‘os outros’ ou simplesmente invisíveis, ou seja, como menos do que parceiros integrais na interação social, então nós podemos falar de não reconhecimento e subordinação de status”. FRASER, Nancy. *Reconhecimento sem ética*. *Lua Nova*, São Paulo, n. 70, p. 107-108, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n70/a06n70.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2016.
- <sup>20</sup> FRASER, Nancy. *Reconhecimento sem ética*. *Lua Nova*, São Paulo, n. 70, p. 101-138, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n70/a06n70.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2016.
- <sup>21</sup> BRESSIANE, Nathalie. Redistribuição e reconhecimento – Nancy Fraser entre Jürgen Habermas e Axel Honneth. *Caderno CRH*, Salvador, v. 24, n. 62, p. 336-337, 2011. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-49792011000200007](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792011000200007)>. Acesso em: 10 mar. 2016.
- <sup>22</sup> FRASER, Nancy. *Reconhecimento sem ética*. *Lua Nova*, São Paulo, n. 70, p. 101-138, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n70/a06n70.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2016.
- <sup>23</sup> FRASER, Nancy. La justicia social en la era de la política de la identidad: Redistribución, reconocimiento y participación. In: FRASER, Nancy; HONNETH, Axel (Org.). *¿Redistribución o Reconocimiento? Un debate político-filosófico*. Madri: Ediciones Morata, 2006. p. 36.
- <sup>24</sup> SOBOTTKA, Emil A. Liberdade, reconhecimento e emancipação – raízes da teoria da justiça de Axel Honneth. *Sociologias*, ano 15, n. 33, p. 142, maio/ago. 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/soc/v15n33/v15n33a06.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2016.
- <sup>25</sup> PINZANI, Alessandro. O valor da liberdade na sociedade contemporânea. *Novos Estudos*, v. 94, p. 207, nov. 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/nec/n94/n94a14.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2016.
- <sup>26</sup> HONNETH, Axel. *O direito da liberdade*. São Paulo: Martins Fontes – selo Martins, 2015.
- <sup>27</sup> PINZANI, Alessandro. O valor da liberdade na sociedade contemporânea. *Novos Estudos*, v. 94, p. 208, nov. 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/nec/n94/n94a14.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2016.
- <sup>28</sup> SOBOTTKA, Emil A. Liberdade, reconhecimento e emancipação – raízes da teoria da justiça de Axel Honneth. *Sociologias*, ano 15, n. 33, p. 142-168, maio/ago. 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/soc/v15n33/v15n33a06.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2016.

- <sup>29</sup> A liberdade denominada jurídica - ou negativa - desenvolve-se a partir da esfera dos direitos individuais de cada sujeito, portanto produz uma noção de justiça distorcida, já que o sujeito fixa limites que tangem apenas aos benefícios à sua liberdade. Nesse contexto, vislumbram-se indivíduos que, a partir do seu egocentrismo, formulam a sua perspectiva de justiça. Em suma, “[...] reflete no ordenamento jurídico legítimo a concepção de liberdade negativa desenvolvida no estado de natureza “[...] trazendo à tona o conceito de justiça liberal”. CRISTIANETTI, Jéssica. *A união homoafetiva no STF e o constitucionalismo democrático: contribuições da filosofia do reconhecimento de Axel Honneth e Nancy Fraser*. 2016. 164 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, 2016. p. 40.
- <sup>30</sup> A liberdade denominada moral ou reflexiva “[...] consiste basicamente na capacidade de pôr em questão normas, exigências ou instituições socialmente válidas com base em razões universais, isto é, com base em argumentos que poderiam encontrar o consenso de todos os envolvidos [...]”. Em resumo, cada sujeito possui liberdade para criticar os parâmetros morais pelos quais a sociedade o submete, desde que seja a partir de uma perspectiva geral, isto é, com caráter universal. Nesse panorama, “A liberdade moral exige, para ser exercida, não somente que os indivíduos possuam a capacidade de distinguir entre razões corretas ou falsas, mas também que sejam capazes de colocar-se no lugar dos outros”. PINZANI, Alessandro. O valor da liberdade na sociedade contemporânea. *Novos Estudos*, v. 94, p. 209-210, nov. 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/nec/n94/n94a14.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2016.
- <sup>31</sup> A última liberdade é a social, a qual tem importância relevante na teoria de Honneth, visto que dentro de sua esfera que é possível desenvolver-se a liberdade do indivíduo. Essa última esfera de liberdade é superior quando cotejadas as demais (negativa e reflexiva). Para Honneth, “[...] experimentamos nossa liberdade individual somente no contexto de obrigações sociais que surgem do fato de desempenharmos certos papéis sociais [...]”. O nome dessa esfera de liberdade é autoexplicativo, e o filósofo refere que só é possível concretizá-la quando o indivíduo se insere dentro do contexto social, interagindo, portanto, com outras pessoas. PINZANI, Alessandro. O valor da liberdade na sociedade contemporânea. *Novos Estudos*, v. 94, p. 210, nov. 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/nec/n94/n94a14.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2016.
- <sup>32</sup> CAUX, Luiz Philipe. A reconstrução normativa como método em Honneth. *Peri*, Florianópolis, v. 07, n. 02, p. 84, 2015. Disponível em: <<http://www.nexos.ufsc.br/index.php/peri/article/view/1034/554>>. Acesso em: 28 out. 2016.
- <sup>33</sup> CAUX, Luiz Philipe. A reconstrução normativa como método em Honneth. *Peri*, Florianópolis, v. 07, n. 02, p. 86-87, 2015. Disponível em: <<http://www.nexos.ufsc.br/index.php/peri/article/view/1034/554>>. Acesso em: 28 out. 2016.
- <sup>34</sup> SOBOTTKA, Emil A. A liberdade individual e suas expressões institucionais. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 27, n. 80, p. 219-220, out. 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v27n80/v27n80a13.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2016.
- <sup>35</sup> FRASER, Nancy. Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado. *Lua Nova*, São Paulo, n. 77, p. 29, 2009. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-64452009000200001&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-64452009000200001&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 19 maio 2016.
- <sup>36</sup> SILVA, Enrico Paternostro Bueno da. *A teoria social crítica de Nancy Fraser: necessidade, feminismo e justiça*, Brasil. 2013. 257 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas

(Unicamp), Campinas, 2013. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=000919847>>. Acesso em: 27 set. 2016. p. 31.

- <sup>37</sup> SILVA, Enrico Paternostro Bueno da. *A teoria social crítica de Nancy Fraser: necessidade, feminismo e justiça*, Brasil. 2013. 257 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), Campinas, 2013. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=000919847>>. Acesso em: 27 set. 2016. p. 31.
- <sup>38</sup> FRASER, Nancy. *Fortunas del feminismo*. Quito: Instituto de Altos Estudios nacionales Del Ecuador, 2015.
- <sup>39</sup> Habermas define esfera pública os espaços discursivos em que os indivíduos dialogam sobre questões comuns aos afetados, de forma que os impulsos comunicativos do mundo da vida são racionalizados nessa esfera, de forma a se contrapor à racionalização sistêmica decorrente da atuação do mercado e do poder administrativo. Fraser critica Habermas, em razão do filósofo acreditar que seja possível simplesmente minimizar assimetrias da esfera pública. Outrossim, na esfera pública habermasiana, não é possível reconhecer a formação de uma multiplicidade de esferas públicas concorrentes. Ademais, analisando o histórico social, vê-se a formação de contrapúblicos anteriores à formação da esfera pública burguesa, o que não é reconhecido por Habermas. Por fim, a esfera pública burguesa habermasiana representa uma formação social hegemônica e opressora, baseada nos anseios masculinos e de sujeitos com recursos econômicos mais voluptuosos. Dessa forma, Fraser depreende que a concepção burguesa de esfera pública não é compatível com a realização de uma análise crítica da democracia no modelo social capitalista que atualmente vivemos. FRASER, Nancy. *Repensar el ámbito público: una contribución a la crítica de la democracia realmente existente*. [S.l.], Metis Productos Culturales S.A. de C.V., 1993. p. 27-34.
- <sup>40</sup> Como exemplo de *contrapúblico subalterno*, Fraser enfatiza os avanços que o discurso feminista fomentou na sociedade no que tange ao reconhecimento das necessidades das mulheres. A violência doméstica, precedente ao debate incitado pelas feministas, era considerada como assunto privado, tratada de forma intrafamiliar. Entretanto, as feministas, delinearão uma multiplicidade de esferas públicas paralelas - os *contrapúblicos subalternos* - tematizando a violência doméstica como um problema social. FRASER, Nancy. *Repensar el ámbito público: una contribución a la crítica de la democracia realmente existente*. [S.l.], Metis Productos Culturales S.A. de C.V., 1993. p. 27-34.
- <sup>41</sup> BUNCHAFT, Maria Eugenia. A temática das uniões homoafetivas o Supremo Tribunal Federal à luz do debate Honneth-Fraser. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 133-156, 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v8n1/v8n1a06.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2016.
- <sup>42</sup> No âmbito brasileiro, destacam-se ações efetivadas pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP), que está apoiando a despatologização da transexualidade. Em 2013, o CFP exarou nota técnica na qual se posiciona pela superação da concepção que trata a transexualidade como uma patologia nos atendimentos realizados ao grupo. Ademais, o CFP está realizando campanhas, por meio de vídeos elucidativos, e ofertando espaços de debates em apoio à luta pela despatologização das identidades de trans e de travestis. As campanhas iniciaram em 2014, e foram criadas pela Comissão de Direitos Humanos (CDH) do próprio conselho. Na primeira resolução emitida neste ano (nº 01/2018), o CFP, novamente, estabeleceu de atuação para psicólogos e psicólogas em relação às pessoas transexuais e travestis, ratificando que travestilidade e transexualidades não devem ser consideradas patologias. Nessa conjuntura, entende-se como imprescindível a desestabilização da dicotomia hetero-homo, a partir de *contradiscursos* alternativos estabelecidos em uma multiplicidade de esferas públicas paralelas criadas pelo movimento trans a fim de desconstruir as identidades sexuais. Outrossim, também no ano de 2018, revelou-se demasiadamente importante a participação de representantes do

grupo *Aliança Nacional LGBTI* no STF e a ocorrência da primeira sustentação oral de advogada trans no julgamento da ADI 4.275. No cenário mundial, verifica-se que os transexuais já estão contrapondo discursos atinentes aos seus interesses com a formação de Organizações Não Governamentais (ONGs) e a realização de campanhas que, paulatinamente, estão destacando-se globalmente. Dentre elas, assume relevância a *Stop Transpathologization* e a Ação Global pela Igualdade Trans (GATE). A produção desses contradiscursos em esfera transnacional paulatinamente desconstrói aspectos da cultura heteronormativa, sendo que, no ano de 2018, houve importante conquista do movimento trans, haja vista que, após 28 anos classificada como patologia, a Organização Mundial da Saúde (OMS) retirou a transexualidade entre as doenças relacionadas aos transtornos mentais, em que pese ainda a classifique como incongruência de gênero. A despatologização foi possível devido às reivindicações que demonstravam que o enquadramento da identidade trans como doença somente acarretava estigma social.

- <sup>43</sup> Dentre os projetos de lei que tramitam na Câmara dos Deputados, merecem destaque o Projeto de Lei n.º 4870/2016, o qual acresce dispositivo à Lei n.º 6.015/73 para dispor sobre substituição de prenome e alteração de sexo no registro civil de nascimento de transexuais e travestis; o Projeto de Lei n.º 6424/2013, o qual estabelece a notificação compulsória, no território nacional, no caso de violência contra a população LGBT que forem atendidos em serviços de saúde públicos ou privados; o Projeto de Lei n.º 5002/2013, o qual dispõe sobre o direito à identidade de gênero e, entre suas demandas, pretende a diminuição do requisito da idade para a realização das cirurgias de 21 para 18 anos.
- <sup>44</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Sentença estrangeira nº 1.058 - EX (2005/0067795-4)*. Requerente: Alessandro Garcia de Oliveira. Relator: Min. Barros Monteiro. Brasília, DF, 1 de agosto de 2006. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=2529674&num\\_registro=200500677954&data=20060817&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=2529674&num_registro=200500677954&data=20060817&formato=PDF)>. Acesso em: 02 out. 2016.
- <sup>45</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Presidência. *Sentença Estrangeira nº 2.149 - IT (2006/0186695-0)*. Requerente: F F DA S. Relator: Min. Barros Monteiro. Brasília, DF, 01 de agosto de 2006. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=2795802&num\\_registro=200601866950&data=20061211&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=2795802&num_registro=200601866950&data=20061211&formato=PDF)>. Acesso em: 02 out. 2016.
- <sup>46</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Presidência. *Sentença Estrangeira nº 4.179 - IT (2008/0273512-4)*. Requerente: N J C. Relator: Min. César Asfor Rocha. Brasília, DF, 07 de abril de 2009. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=4960707&num\\_registro=200802735124&data=20090415&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=4960707&num_registro=200802735124&data=20090415&formato=PDF)>. Acesso em: 02 out. 2016.
- <sup>47</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Presidência. *Sentença Estrangeira nº 2.732 - IT (2007/0105198-0)*. Requerente: Min. César Asfor Rocha. Brasília, DF, 07 de abril de 2009. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=4740527&num\\_registro=200701051980&data=20090415&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=4740527&num_registro=200701051980&data=20090415&formato=PDF)>. Acesso em: 02 de outubro de 2016.
- <sup>48</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Presidência. *Sentença Estrangeira nº 11.942 - IT (2014/0116950-3)*. Requerente: E D L. Relator: Min. Francisco Falcão. Brasília, DF, 16 de dezembro de 2014. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=42785326&num\\_registro=201401169503&data=20141216&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=42785326&num_registro=201401169503&data=20141216&formato=PDF)>. Acesso em: 04 out. 2016.

---

*A problematização do binarismo de gênero e a efetivação de direitos dos transexuais nas cortes superiores:  
uma análise à luz da teoria do reconhecimento a partir do debate Honneth-Fraser*

- <sup>49</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Sentença Estrangeira nº 13.233- ES (2015/0020486-7)*. Requerente: L. L. DE S. Relator: Min. Francisco Falcão. Brasília, DF, 30 de setembro de 2015. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=52224454&num\\_registro=201500204867&data=20150930&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=52224454&num_registro=201500204867&data=20150930&formato=PDF)>. Acesso em: 04 out. 2016.
- <sup>50</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira turma. *Recurso Especial nº 1.008.398/SP*. Recorrente: Clauderson de Paula Viana. Recorrido: Ministério Público Federal. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 15 de outubro de 2009. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=6666109&num\\_registro=200702733605&data=20091118&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=6666109&num_registro=200702733605&data=20091118&tipo=51&formato=PDF)>. Acesso em: 04 out. 2016.
- <sup>51</sup> FRASER, Nancy. La justicia social en la era de la política de la identidad: Redistribución, reconocimiento y participación. In: FRASER, Nancy; HONNETH, Axel (Org.). *¿Redistribución o Reconocimiento? Un debate político-filosófico*. Madri: Ediciones Morata, 2006. p. 72.
- <sup>52</sup> Fraser alega que há ações afirmativas que, ao longo dos anos, terão efeito transformativo. Como exemplo, pode-se conceber o casamento homossexual, pois, em que pese ainda ratifique sistema patriarcal de relação, é possível que ao desestabilizar a figura masculina e feminina do casal, seja possível que o status de subordinação de um dos cônjuges seja dizimado – assumido pela esposa. Assim, ao concretizar uma ação afirmativa determinando a legalidade do casamento homossexual – mantendo as estruturas que outrora foram causa da injustiça – é possível que haja modificações no âmbito das relações heterossexuais. Destarte, uma ação que na sua propositura não transformou a estrutura social, após sua efetividade, pode transmutar os padrões institucionalizados. FRASER, Nancy. La justicia social en la era de la política de la identidad: Redistribución, reconocimiento y participación. In: FRASER, Nancy; HONNETH, Axel (Org.). *¿Redistribución o Reconocimiento? Un debate político-filosófico*. Madri: Ediciones Morata, 2006.
- <sup>53</sup> FRASER, Nancy. La justicia social en la era de la política de la identidad: Redistribución, reconocimiento y participación. In: FRASER, Nancy; HONNETH, Axel (Org.). *¿Redistribución o Reconocimiento? Un debate político-filosófico*. Madri: Ediciones Morata, 2006. p. 75.
- <sup>54</sup> FRASER, Nancy. La justicia social en la era de la política de la identidad: Redistribución, reconocimiento y participación. In: FRASER, Nancy; HONNETH, Axel (Org.). *¿Redistribución o Reconocimiento? Un debate político-filosófico*. Madri: Ediciones Morata, 2006. p. 72.
- <sup>55</sup> BUNCHAFT, Maria Eugenia. A temática das uniões homoafetivas o Supremo Tribunal Federal à luz do debate Honneth-Fraser. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 133-156, 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v8n1/v8n1a06.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2016.
- <sup>56</sup> Nessa conjuntura, Melo relata que “[...] as experiências patológicas vividas pelos sujeitos podem ser inapreensíveis para eles mesmos. Não seria problemático em termos teóricos fazer com que categorias críticas e normativas derivassem do sentimento de desrespeito vivido subjetivamente pelos afetados? E a ‘autorrealização prática positiva’ experimentada pelos concernidos não poderia ser assumida de maneira equivocada pelos sujeitos? Certamente poderíamos continuar diante de interações distorcidas, pois as expectativas do reconhecimento estão atreladas a comportamentos socialmente construídos, isto é, relação de poder. Portanto, quanto ao problema da motivação moral da luta, o sentimento de desrespeito não implicaria a presença real de uma assimetria de reconhecimento. Ou seja, aspectos motivacionais e morais identificados nas experiências de injustiça ainda não dariam conta da origem social das injustiças”. MELO, Rúrion. Da teoria à práxis? Axel Honneth e as lutas por reconhecimento na teoria política contemporânea. *Revista Brasileira de Ciência*



*Política*. Brasília, n. 15, p. 28, 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcpol/n15/0103-3352-rbcpol-15-00017.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2016.

- <sup>57</sup> FRASER, Nancy. La justicia social en la era de la política de la identidad: Redistribución, reconocimiento y participación. In: FRASER, Nancy; HONNETH, Axel (Org.). *¿Redistribución o Reconocimiento?* Un debate político-filosófico. Madri: Ediciones Morata, 2006. p. 37.
- <sup>58</sup> FRASER, Nancy. La justicia social en la era de la política de la identidad: Redistribución, reconocimiento y participación. In: FRASER, Nancy; HONNETH, Axel (Org.). *¿Redistribución o Reconocimiento?* Un debate político-filosófico. Madri: Ediciones Morata, 2006. p. 37.
- <sup>59</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 845.779*. Recorrente: André dos Santos Fialho. Recorrido: Beíramar Empresa Shopping Center LTDA. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 19 nov. 2015. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2015/11/Transexuais-RE-845779-Anota%C3%A7%C3%B5es-para-o-voto.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2016.
- <sup>60</sup> O Ministro Edson Fachin acompanhou o voto do Ministro-Relator Luís Roberto Barroso. Ainda, na sua exegese, o Ministro Fachin ponderou pela marginalização que os transexuais vivem no Brasil, o que se comprova segundo os dados demonstrados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização de Estados Americanos (OEA), a qual demonstrou que o Brasil conta como o país com maior índice de assassinatos de pessoas transexuais no continente. Ainda, o Ministro referiu a necessidade de se observar os preceitos constitucionais asseverados no art. 5º da Constituição Federal, bem como do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Por fim, o Ministro citou os arts. 2º e 26 do Pacto Internacional sobre Direitos Civil e Políticos, bem como ponderou por questões conceituais atinentes à identidade de gênero.
- <sup>61</sup> O Ministro Barroso reconheceu que há entendimento de que o *sexo* seja produto de uma concepção cultural/social, o que descontrói a ideia de que órgãos biológicos definem o indivíduo. Contudo, conforme se analisa com a leitura da íntegra do voto, o Ministro-Relator não se posiciona acerca da matéria, sendo, portanto, a nota explicativa apenas conceituação de que existem outras interpretações no que tange à formação do sexo.
- <sup>62</sup> FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética. *Lua Nova*, São Paulo, n. 70, p. 108, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n70/a06n70.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2016.
- <sup>63</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 845.779*. Recorrente: André dos Santos Fialho. Recorrido: Beíramar Empresa Shopping Center LTDA. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 19 de novembro de 2015. Disponível em: <<http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2015/11/Transexuais-RE-845779-Anota%C3%A7%C3%B5es-para-o-voto.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2016. p. 03.
- <sup>64</sup> Ressalta-se que o modelo teórico de Fraser busca a paridade participativa, destoando, assim, da valoração de identidades e “[...] visando a não valorização a identidade de grupo, mas superar a subordinação, as reivindicações por reconhecimento no modelo de *status* procura tornar o sujeito subordinado um parceiro integral na vida social, capaz de interagir com os outros como um par. Elas objetivam, assim, *desinstitucionalizar padrões de valoração cultural que impedem a paridade participação e substituí-los por padrões que a promovem*”. FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética. *Lua Nova*, São Paulo, n. 70, p. 109, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n70/a06n70.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2016. (grifo do autor).

---

*A problematização do binarismo de gênero e a efetivação de direitos dos transexuais nas cortes superiores:  
uma análise à luz da teoria do reconhecimento a partir do debate Honneth-Fraser*

- <sup>65</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 845.779*. Recorrente: André dos Santos Fialho. Recorrido: Beiramar Empresa Shopping Center LTDA. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 19 de novembro de 2015. Disponível em: <<http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2015/11/Transexuais-RE-845779-Anota%C3%A7%C3%B5es-para-o-voto.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2016. p. 08.
- <sup>66</sup> FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética. *Lua Nova*, São Paulo, n. 70, p. 107, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n70/a06n70.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2016.
- <sup>67</sup> BUCHAFT, Maria Eugenia. Transexualidade no STJ: desafios da despatologização à luz do debate Butler-Fraser. *Revistas Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, v. 21, n. 1, p. 343-376, jan./abr., 2016. Disponível em: <<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/8770>>. Acesso em: 20 jul. 2016.
- <sup>68</sup> HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. 1. ed. São Paulo: Editora 34, 2003.
- <sup>69</sup> BUNCHAFT, Maria Eugenia. A temática das uniões homoafetivas o Supremo Tribunal Federal à luz do debate Honneth-Fraser. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 133-156, 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v8n1/v8n1a06.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2016.
- <sup>70</sup> WERLE, Denilson; MELO, Rúrion. Um déficit político do liberalismo hegeliano? Autonomia e reconhecimento em Honneth. In: MELO, Rúrion (Org.). *A teoria crítica de Axel Honneth: reconhecimento, liberdade e justiça*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 317-336.
- <sup>71</sup> BUNCHAFT, Maria Eugenia. Transexualidade e o “direito dos banheiros” no STF: uma análise do voto do Ministro Luís Barroso no RE n. 845779 à luz de Post, Siegel e Fraser. *Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*, Curitiba, v. 8, n. 14, p. 143-174, 2016. Disponível em: <<http://abdconst.com.br/revista15/banheirosMaria.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2016.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Terceira turma. *Recurso Especial n. 1.008.398/SP*. Voto da Relatora, Ministra Nancy Andrighi. Brasília-DF, j. 15.10.2009c. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencia=6666109&num\\_registro=200702733605&data=20091118&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencia=6666109&num_registro=200702733605&data=20091118&tipo=51&formato=PDF)>. Acesso em: 15 jul. 2016.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 18 mar. 2016.
- BRASIL. *Projeto de Lei n.º 4870, de 2016*. Acresce dispositivo à Lei no 6.015/1973, para dispor sobre substituição de prenome e alteração de sexo no registro civil de nascimento de transexuais e travestis. Brasília: Câmara de Deputados, 2016. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

BRASIL. *Projeto de Lei n.º 5002, de 2013*. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei n.º 6.015/1973. Brasília: Câmara de Deputados, 2013b. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

BRASIL. *Projeto de Lei n.º 6424, de 2013*. Estabelece a notificação compulsória no caso de violência contra transexuais, travestis, lésbicas, bissexuais e gays que forem atendidos em serviços de saúde públicos ou privados. Brasília: Câmara de Deputados, 2013a. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Presidência. *Sentença Estrangeira* n. 1.058. Voto do Relator, Min. Barros Monteiro. Brasília-DF, DJ 04.12.2006a. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=2529674&num\\_registro=200500677954&data=20060817&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=2529674&num_registro=200500677954&data=20060817&formato=PDF)>. Acesso em: 15 jul. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Presidência. *Sentença Estrangeira* n. 2.149. Voto do Relator, Min. Barros Monteiro. Brasília-DF, j. em 01.08.2006b. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=2795802&num\\_registro=200601866950&data=20061211&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=2795802&num_registro=200601866950&data=20061211&formato=PDF)>. Acesso em: 15 jul. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Presidência. *Sentença Estrangeira* n. 4.179. Voto do Relator Min. César Asfor Rocha. Brasília-DF, j. em 07.04.2009a. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=4960707&num\\_registro=200802735124&data=20090415&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=4960707&num_registro=200802735124&data=20090415&formato=PDF)>. Acesso em: 15 jul. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Presidência. *Sentença Estrangeira* n. 2.732. Voto do Relator Min. César Asfor Rocha. Brasília-DF, j. em 07.04.2009b. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=4740527&num\\_registro=200701051980&data=20090415&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=4740527&num_registro=200701051980&data=20090415&formato=PDF)>. Acesso em: 15 jul. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Presidência. *Sentença Estrangeira n.º 11.942 - IT (2014/0116950-3)*. Requerente: E D L. Relator: Min. Francisco Falcão. Brasília, DF, 16 de dezembro de 2014. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=42785326&num\\_registro=201401169503&data=20141216&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=42785326&num_registro=201401169503&data=20141216&formato=PDF)>. Acesso em: 04 out. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Sentença Estrangeira n.º 13.233- ES (2015/0020486-7)*. Requerente: L L DE S. Relator: Min. Francisco Falcão. Brasília, DF, 30 de setembro de 2015. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=52224454&num\\_registro=201500204867&data=20150930&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=52224454&num_registro=201500204867&data=20150930&formato=PDF)>. Acesso em: 04 out. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n.º 845.779*. Recorrente: André dos Santos Fialho. Recorrido: Beiramar Empresa Shopping Center LTDA. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 19 nov. 2015. Disponível em: <

<http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2015/11/Transexuais-RE-845779-Anota%C3%A7%C3%B5es-para-o-voto.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2016.

BRESSIANE, Nathalie. Redistribuição e reconhecimento – Nancy Fraser entre Jürgen Habermas e Axel Honneth. *Caderno CRH*, Salvador, v. 24, n. 62, p. 331-352, 2011. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-49792011000200007](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792011000200007)>. Acesso em: 10 mar. 2016.

BUCHAFT, Maria Eugenia. Transexualidade no STJ: desafios da despatologização à luz do debate Butler-Fraser. *Revistas Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, v. 21, n. 1, p. 343-376, jan./abr., 2016. Disponível em: <<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/8770>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

BUNCHAFT, Maria Eugenia. A temática das uniões homoafetivas o Supremo Tribunal Federal à luz do debate Honneth-Fraser. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 133-156, 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v8n1/v8n1a06.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

BUNCHAFT, Maria Eugênia. *Ativismo judicial e grupos estigmatizados: filosofia constitucional do reconhecimento*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2015.

BUNCHAFT, Maria Eugenia. Transexualidade e o “direito dos banheiros” no STF: uma análise do voto do Ministro Luís Barroso no RE n. 845779 à luz de Post, Siegel e Fraser. *Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*, Curitiba, v. 8, n. 14, p. 143-174, 2016. Disponível em: <<http://abdconst.com.br/revista15/banheirosMaria.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2016.

CAUX, Luiz Philipe. A reconstrução normativa como método em Honneth. *Peri*, Florianópolis, v. 07, n. 02, p. 86-87, 2015. Disponível em: <<http://www.nexos.ufsc.br/index.php/peri/article/view/1034/554>>. Acesso em: 28 out. 2016.

CRISTIANETTI, Jéssica. *A união homoafetiva no STF e o constitucionalismo democrático: contribuições da filosofia do reconhecimento de Axel Honneth e Nancy Fraser*. 2016. 164 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, 2016.

DESLAURIERS, Jean-Pierre. A Indução Analítica. In: POUPART, Jean (org.). *A Pesquisa Qualitativa-Enfoques Epistemológicos e Metodológicos*. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 337-352.

FDEZ-LLEBREZ, Fernando. Democratización de las identidades, transgenerismo y malestares de género. *Desafíos*, Bogotá, v. 27, n. 2, p. 99-143, 2. sem. 2015. Disponível em: <<http://www.scielo.org.co/pdf/desa/v27n2/v27n2a04.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

FRASER, Nancy. Mapeando a imaginação feminista: da redistribuição ao reconhecimento à representação. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 15, n. 2, p. 291-308, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v15n2/a02v15n2.pdf>>. Acesso em: 21 maio 2016.

FRASER, Nancy. *Fortunas del feminismo*. Quito: Instituto de Altos Estudiosnacionales Del Ecuador, 2015.

FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética. *Lua Nova*, São Paulo, n. 70, p. 101-138, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n70/a06n70.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2016.

FRASER, Nancy. Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado. *Lua nova*, São Paulo, n. 77, p. 11-39, 2009. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-64452009000200001&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-64452009000200001&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 27 abril 2016.

FRASER, Nancy. *Repensar el ámbito público: una contribución a la crítica de la democracia realmente existente*. [S.l.], Metis Productos Culturales S.A. de C.V., 1993.

FRASER, Nancy. Rethinking the public sphere: a contribution to the critique of actually existing democracy. In: CALHOUN, Craig. *Habermas and the public sphere*. Cambridge: Mit Press, 1992.

FRASER, Nancy. *Scales of justice: Reimagining political space in a globalizing world*. New York: Columbia University Press, 2010.

FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. *¿Redistribución o Reconocimiento? Un debate político-filosófico*. Madri: Ediciones Morata, 2006.

HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. 1. ed. São Paulo: Editora 34, 2003.

HONNETH, Axel. *O direito da liberdade*. São Paulo: Martins Fontes – selo Martins, 2015.

LAZAR, Michelle. Feminist Critical Discourse Analysis. Articulating a Feminist Discourse Praxis. *CriticalDiscourseStudies*, London, vol. 4, n. 2, p. 141-164, 2007.

LIONÇO, Tatiana. Atenção integral à saúde e diversidade sexual no processo transexualizador do SUS: avanços, impasses e desafios. *Physis*, Rio de Janeiro, v. 19, n.1, p. 43-63, 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/physis/v19n1/v19n1a04.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2016.

MATTOS, Patrícia Castro. *A sociologia política do reconhecimento: as contribuições de Charles Taylor, Axel Honneth e Nancy Fraser*. São Paulo: Annablume, 2006.

MELO, Rúion. Da teoria à práxis? Axel Honneth e as lutas por reconhecimento na teoria política contemporânea. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, n. 15, p. 17-36, 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcpol/n15/0103-3352-rbcpol-1500017.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2016.

PINZANI, Alessandro. O valor da liberdade na sociedade contemporânea. *Novos Estudos*, v. 94, p. 207-215, nov. 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/nec/n94/n94a14.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2016.

---

*A problematização do binarismo de gênero e a efetivação de direitos dos transexuais nas cortes superiores:  
uma análise à luz da teoria do reconhecimento a partir do debate Honneth-Fraser*

SILVA, Enrico Paternostro Bueno da. *A teoria social crítica de Nancy Fraser: necessidade, feminismo e justiça*, Brasil. 2013. 257 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), Campinas, 2013. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=000919847>>. Acesso em: 27 set. 2016.

SOBOTTKA, Emil A. A liberdade individual e suas expressões institucionais. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 27, n. 80, p. 219-250, out. 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v27n80/v27n80a13.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2016.

SOBOTTKA, Emil A. Liberdade, reconhecimento e emancipação – raízes da teoria da justiça de Axel Honneth. *Sociologias*, ano 15, n. 33, p. 142-168, maio/ago. 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/soc/v15n33/v15n33a06.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2016.

TRANSGENDER EUROPE (TGEU). Dia internacional da visibilidade trans. *Nota de Imprensa*, Berlin, 30 mar. 2016. Disponível em: <[http://transrespect.org/wp-content/uploads/2016/03/TvT\\_TMM\\_TDoV2016\\_PR\\_PT.pdf](http://transrespect.org/wp-content/uploads/2016/03/TvT_TMM_TDoV2016_PR_PT.pdf)>. Acesso em: 20 out. 2016.

WERLE, Denilson; MELO, Rúrion. Um déficit político do liberalismo hegeliano? Autonomia e reconhecimento em Honneth. In: MELO, Rúrion (Org.). *A teoria crítica de Axel Honneth: reconhecimento, liberdade e justiça*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 317-336.

Recebido: 22-07-2017

Aprovado: 18-11-2017